

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho, de 22 de Abril de 1996, relativo à comunicação pelos Estados-membros de estatísticas sobre a produção aquícola	1
*	Regulamento (CE) n.º 789/96 do Conselho, de 22 de Abril de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca (1996)	8
*	Regulamento (CE) n.º 790/96 do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativo à importação de determinados produtos siderúrgicos CEECA e CE da República Checa para a Comunidade Europeia	12
	Regulamento (CE) n.º 791/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	25
	Regulamento (CE) n.º 792/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	27
	Regulamento (CE) n.º 793/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	29
	Regulamento (CE) n.º 794/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	32
*	Regulamento (CE) n.º 795/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que estabelece a estimativa de aprovisionamento e a ajuda comunitária ao abastecimento da Guiana francesa em produtos dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, utilizados na alimentação animal, para o período de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1996	35
	Regulamento (CE) n.º 796/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	37

Regulamento (CE) n.º 797/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	39
Regulamento (CE) n.º 798/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	41
Regulamento (CE) n.º 799/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Marrocos.....	45
Regulamento (CE) n.º 800/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	47
Regulamento (CE) n.º 801/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	49
* Regulamento (CE) n.º 802/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados no código NC 3102 10 10 da Nomenclatura Combinada originários das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 3355/94 do Conselho	51
* Regulamento (CE) n.º 803/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que estabelece medidas cautelares no sector das frutas e produtos hortícolas, relativamente às couves-flores, para o período compreendido entre 1 e 31 de Maio de 1996	53
* Regulamento (CE) n.º 804/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que reduz os montantes fixados a título dos preços de base e de compra das couves-flores para o período entre 1 e 31 de Maio de 1996 na sequência da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1995/1996	54
Regulamento (CE) n.º 805/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas	55
Regulamento (CE) n.º 806/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	56
Regulamento (CE) n.º 807/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	59
Regulamento (CE) n.º 808/96 da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 495/96, (CE) n.º 505/96, (CE) n.º 513/96, (CE) n.º 525/96, (CE) n.º 537/96, (CE) n.º 543/96, (CE) n.º 574/96, (CE) n.º 583/96, (CE) n.º 598/96 e (CE) n.º 614/96, que estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	61
<hr/>	
Rectificações	
* Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (JO n.º L 349 de 31.12.1994)	62
Rectificação do Regulamento (CE) n.º 781/96 da Comissão, de 29 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino (JO n.º L 106 de 30.4.1996)	63

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 788/96 DO CONSELHO
de 22 de Abril de 1996
relativo à comunicação pelos Estados-membros de estatísticas sobre a produção
aquícola

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que a aquicultura é um sector da indústria da pesca em rápido desenvolvimento, com potencial para suprir o abastecimento limitado das capturas tradicionais;

Considerando que a produção aquícola deve ser acompanhada e, se necessário, controlada de modo a garantir condições de comercialização satisfatórias;

Considerando que o impacto da aquicultura no desenvolvimento regional e no ambiente resulta numa procura cada vez maior de estatísticas para acompanhar a evolução deste sector;

Considerando que a execução da política estrutural comunitária de pesca exige igualmente estatísticas sobre a produção do sector aquícola;

Considerando que os objectivos da acção proposta só podem ser alcançados com base num acto jurídico comunitário que permita à Comissão coordenar a harmonização necessária da informação estatística a nível comunitário, sendo a recolha de estatísticas sobre a produção aquícola e a infra-estrutura necessária para melhorar e controlar a fiabilidade dessas estatísticas essencialmente da responsabilidade dos Estados-membros;

Considerando que o método específico para elaborar as estatísticas comunitárias pertinentes sobre a produção aquícola, desenvolvido com base em estatísticas nacionais compiladas para cumprir as obrigações nacionais e internacionais em vigor, exige uma cooperação particularmente estreita entre a Comissão e os Estados-membros,

em particular no âmbito do Comité permanente das estatísticas agrícolas, instituído pela Decisão 72/279/CEE⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Disposições gerais

Os Estados-membros comunicam todos os anos à Comissão as respectivas estatísticas sobre a produção aquícola em todas as águas.

Artigo 2º

Comunicação dos dados

Os Estados-membros comunicam à Comissão os dados referidos no artigo 1º, na forma indicada no anexo I, no prazo de nove meses a contar do fim do ano civil ao qual se referem, incluindo dados considerados confidenciais pelos Estados-membros ao abrigo da legislação ou práticas nacionais relativas ao segredo estatístico, em conformidade com o Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat)⁽³⁾.

Os dados podem ser apresentados em suporte magnético ou sob outra forma não descrita no anexo I, sendo o formato acordado entre os Estados-membros e a Comissão (Eurostat).

Sob reserva das medidas necessárias para assegurar o segredo estatístico, a Comissão (Eurostat) deve colocar à disposição dos Estados-membros os dados comunicados de acordo com o disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 27 de Março de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

Artigo 3.º

Definições

Na comunicação dos dados devem ser utilizadas as definições que constam do anexo II. Nos casos em que as práticas ou procedimentos administrativos nacionais não permitam a estrita aplicação destas definições, os Estados-membros devem informar a Comissão (Eurostat) das definições utilizadas.

Artigo 4.º

Compilação dos dados

Os Estados-membros podem recorrer a inquéritos por amostragem ou a outras fontes pertinentes para produzir dados sobre as componentes mais importantes da produção aquícola, podendo as restantes ser estimadas.

Os Estados-membros que tiverem produção anual total inferior a 1 000 toneladas podem apresentar estimativas da produção total.

Os Estados-membros devem identificar individualmente as espécies enumeradas no anexo III. Contudo, a produção de espécies que, individualmente, não ultrapassem as 1 000 toneladas e não representem mais de 10 %, em peso, da produção total, pode ser estimada e agregada.

Artigo 5.º

Período de transição e derrogações

1. Se um Estado-membro não puder cumprir as exigências estabelecidas no presente regulamento, a Comissão pode fixar um período de transição máximo de três anos, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, para que se proceda à execução do programa previsto.

Durante o período de transição podem ser concedidas derrogações temporárias isentando um Estado-membro da aplicação do presente regulamento. A Comissão deve informar todos os Estados-membros dos pormenores relativos a tais derrogações.

2. Se a inclusão de um determinado sector da indústria aquícola puder criar às autoridades nacionais dificuldades desproporcionadas em relação à importância do sector, pode ser concedida, em conformidade com o processo previsto no artigo 7.º, uma derrogação permitindo ao Estado-membro em causa excluir os dados relativos ao sector da comunicação de dados nacionais.

3. As derrogações concedidas ao abrigo do nº 2 têm duração máxima de três anos, podendo, contudo, ser prorrogadas por períodos sucessivos de três anos. Ao apresentar um pedido de prorrogação, o Estado-membro deve enviar à Comissão os resultados de um inquérito por

amostragem demonstrando os problemas com que se deparou na aplicação do presente regulamento. O pedido está sujeito ao processo previsto no artigo 7.º

Artigo 6.º

Comité

As medidas de execução do presente regulamento, bem como as alterações no formato de transmissão dos dados que consta do anexo I, as definições do anexo II e a lista de espécies do anexo III serão estabelecidas pela Comissão, após consulta ao Comité permanente das estatísticas agrícolas, em conformidade com o processo previsto no artigo 7.º

Artigo 7.º

Processo

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité permanente das estatísticas agrícolas (a seguir designado «Comité») será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

- a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de dois meses a contar da data da comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

Artigo 8.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCHETTI

ANEXO I

Quantidade de peixes, crustáceos, moluscos e algas produzidos pela aquicultura

(toneladas de peso vivo)

Espécies ⁽¹⁾	Água doce ⁽²⁾	Outras águas			Total ⁽²⁾
		Água salobra ⁽³⁾	Água do mar ⁽³⁾	Total ⁽²⁾	
Peixes					
Crustáceos					
Moluscos					
Algas ⁽⁴⁾					

⁽¹⁾ Em conformidade com o disposto no artigo 4º, as espécies devem ser identificadas individualmente. O anexo III contém uma lista indicativa das espécies objecto de aquicultura.

⁽²⁾ Comunicação obrigatória de dados.

⁽³⁾ Comunicação facultativa de dados.

⁽⁴⁾ Peso fresco equivalente.

*ANEXO II***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «aquicultura», a cultura de organismos aquáticos, nomeadamente peixes, moluscos, crustáceos e plantas aquáticas. Cultura consiste em alguma forma de intervenção no processo de desenvolvimento para aumentar a produção, como o povoamento regular das reservas, a alimentação e a protecção contra predadores. Cultura consiste, igualmente, na propriedade individual ou colectiva das populações cultivadas ou na existência de direitos sobre essas populações decorrentes de disposições contratuais. Para fins estatísticos, os organismos aquáticos obtidos por uma pessoa singular ou colectiva que tenham sido propriedade desta durante todo o período de desenvolvimento são produtos de aquicultura. Em contrapartida, os organismos aquáticos que possam ser explorados pelo público como uma fonte de propriedade comum, com ou sem as licenças adequadas, são considerados produtos da pesca,
 - «água doce», nomeadamente a água de rios e outros cursos de água, lagos, tanques e albufeiras em que a água tenha uma salinidade constante insignificante,
 - «outras águas», águas em que a salinidade não é insignificante durante todo o ano. A salinidade pode ser constantemente elevada (por exemplo, água do mar) ou estar sujeita a variações periódicas (por exemplo, devido a influências de maré ou sazonais),
 - «água do mar», a água em que a salinidade é elevada e não está sujeita a variações significativas,
 - «água salobra», a água em que a salinidade é significativa embora não seja constantemente elevada. A salinidade pode estar sujeita a variações consideráveis devido ao influxo de água doce ou do mar,
 - «produção aquícola», a produção para consumo final que recorra a técnicas de cultura extensiva ou intensiva, bem como a produção de plantas aquáticas para fins industriais. Exclui-se a produção em viveiros ou os produtos que continuem a estar sujeitos a práticas aquícolas. A produção deve ser registada em toneladas de equivalente peso vivo para os produtos animais e em peso fresco para as plantas aquáticas.
-

ANEXO III

Produtos da aquicultura cujas estatísticas devem ser comunicadas

Nome português	Nome inglês	Nome científico	Código de três letras
PEIXES			
Carpa do limo	Grass carp (White amur)	<i>Ctenopharyngodon idella</i>	FCG
Carpa	Common carp	<i>Cyprinus carpio</i>	FCP
Lúcio	Northern pike	<i>Esox lucius</i>	FPI
Carpa cabeçuda	Bighead carp	<i>Hypophthalmichthys nobilis</i>	BIC
Carpa prateada	Silver carp	<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>	SVC
Peixes de água doce a.n.c.	Freshwater fishes n.e.i.	<i>Osteichthyes</i>	FRF
Pardelhas, bogardos e ruivacas	Roaches	<i>Rutilus spp.</i>	FRX
Tenca	Tench	<i>Tinca tinca</i>	FTE
Tilapias a.n.c.	Tilapias n.e.i.	<i>Oreochromis spp.</i>	TLP
Peixe-gato da África do Norte	North African catfish	<i>Clarius gariepinus</i>	CLZ
Peixe-gato negro	Black bullhead	<i>Ictalurus melas</i>	ITM
Siluro europeu	Wels (Som) catfish	<i>Siluris glanis</i>	SOM
Esturção n.i.r.	Sturgeons n.e.i.	<i>Acipenseridae</i>	STU
Enguia europeia	European eel	<i>Anguilla anguilla</i>	ELE
Coregonos n.i.r.	Whitefishes n.e.i.	<i>Coregonus n.e.i.</i>	WHF
Salmão prateado	Coho (= Silver salmon)	<i>Oncorhynchus kisutch</i>	COH
Truta arco-íris	Rainbow trout	<i>Oncorhynchus mykiss</i>	TRR
Salmões do Pacífico n.i.r.	Pacific salmons n.e.i.	<i>Oncorhynchus spp.</i>	ORC
Salmão do Atlântico	Atlantic salmon	<i>Salmo salar</i>	SAL
Trutas a.n.c.	Trouts n.e.i.	<i>Salmo spp.</i>	TRO
Truta marisca	Sea trout	<i>Salmo trutta</i>	TRS
Salvelino ártico	Arctic char	<i>Salvelinus alpinus</i>	ACH
Truta das fontes	Brook trout	<i>Salvelinus fontinalis</i>	SVF
Salvelinos n.i.r.	Chars n.e.i.	<i>Salvelinus spp.</i>	CHR
Pregado	Turbot	<i>Psetta maxima</i>	TUR
Linguado legítimo	Common sole	<i>Solea vulgaris</i>	SOL
Bacalhau do Atlântico	Atlantic cod	<i>Gadus morhua</i>	COD
Robalo legítimo	Seabass	<i>Dicentrarchus labrax</i>	BSS
Espariços n.i.r.	Porgies, seabreams n.e.i.	<i>Sparidae</i>	SBX
Dourada	Gilthead seabream	<i>Sparus auratus</i>	SBG
Tainha-olhalvo	Flathead grey mullet	<i>Mugil cephalus</i>	MUF
Tainhas n.i.r.	Mulletts n.e.i.	<i>Mugilidae</i>	MUL
Charuteiro-catarino	Greater amberjack	<i>Seriola dumerili</i>	AMB
Atum rabilho	Northern bluefin tuna	<i>Thunnus thynnus</i>	BFT
CRUSTÁCEOS			
Lagostim do rio	Crayfishes	<i>Astacus spp., Cambarus spp.</i>	AYS
Camarão gigante do rio	Giant river prawn	<i>Macrobrachium rosenbergii</i>	PRF
Camarão japonês	Kuruma prawn	<i>Penaeus japonicus</i>	KUP
Lagostim vermelho do rio	Red swamp crawfish	<i>Procambarus clarkii</i>	RCW
Santola europeia	Spinous spider crab	<i>Maja squinado</i>	SCR
Lagostas n.i.r.	Palinurid spiny lobsters n.e.i.	<i>Palinurus spp.</i>	CRW
Camarão branco legítimo	Common prawn	<i>Palaemon serratus</i>	CPR
Camarão-tigre gigante	Giant tiger prawn	<i>Penaeus monodon</i>	GIT
...	Signal crayfish	<i>Pacifastacus leniusculus</i>	PCL
MOLUSCOS			
Ostra gigante	Pacific cupped oyster	<i>Crassostrea gigas</i>	OYG
Ostras	Cupped oyster	<i>Crassostrea spp.</i>	OYC
Ostra plana europeia	European flat oyster	<i>Ostrea edulis</i>	OYF
Mexilhão vulgar	Blue mussel	<i>Mytilus edulis</i>	MUS
Mexilhão do Mediterrâneo	Mediterranean mussel	<i>Mytilus galloprovincialis</i>	MSM
Leque	Queen scallop	<i>Chlamys opercularis</i>	QSC

Nome português	Nome inglês	Nome científico	Código de três letras
Vieira	Common scallop	<i>Pecten maximus</i>	SCE
Berbigão vulgar	Common cockle	<i>Cardium edule</i>	COC
Ameijoia boa	Grooved carpet shell	<i>Ruditapes decussatus</i>	CTG
Clame japonesa	Japanese (Manilla) clam	<i>Ruditapes philippinarum</i>	CLJ
Ameijoas n.i.r.	Carpet shells n.e.i.	<i>Tapes spp.</i>	TPS
Venerídeos	Venus clams	<i>Veneridae</i>	CLV
Choco vulgar	Common cuttlefish	<i>Sepia officinalis</i>	CTC
Clame	Hard clam	<i>Mercenaria mercenaria</i>	CLH
ALGAS			
Wakame n.i.r.	Wakame n.e.i.	<i>Undaria spp.</i>	UDS

n.i.r. = não indicado noutra rubrica

n.e.i. = not elsewhere indicated.

REGULAMENTO (CE) Nº 789/96 DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca (1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, actualmente, o abastecimento da Comunidade em peixes de determinadas espécies ou em filetes de peixes depende de importações provenientes de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender parcialmente ou na totalidade os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão, até ao limite de contingentes pautais comunitários adequados; que é conveniente abrir estes contingentes pautais para o período compreendido entre 1 de Abril de 1996 e 31 de Dezembro de 1996 com direitos variáveis de acordo com a sensibilidade dos diferentes produtos no mercado comunitário, a fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento desta produção na Comunidade, assegurando simultaneamente o abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes de contingentes e informar desse facto os Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Abril de 1996 e até 31 de Dezembro de 1996, os direitos aduaneiros aplicáveis à

importação dos produtos que figuram no anexo são suspensos aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em frente a cada um deles.

2. As importações dos produtos em questão só beneficiam dos contingentes referidos no nº 1 sob condição de o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-membros em conformidade com o disposto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (¹), ser pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos considerados.

Artigo 2º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

(¹) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 5).

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1996.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCHETTI

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos (%)
09.2753	ex 0302 50 10 ex 0302 50 90 ex 0302 69 35 ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90 ex 0303 79 41	20 11 91 10 10 10 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus oga</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) excepto fígados, ovas e sêmen, fresco, refrigerado ou congelado e destinado à transformação (*) (b)	50 000	4,5
09.2765	0305 62 00 0305 69 10		Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus oga</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados	9 000	4
09.2773	ex 0306 13 10 ex 0306 23 10	10 11 91	Camarões da família Pandalidae (<i>Pandalus borealis</i>), não descascados, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (*) (b)	6 000	0
09.2758	ex 0302 70 00	20	Fígados de bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus oga</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , destinados à transformação (*) (b)	400	0
09.2779	ex 0304 90 05	10	Surimi congelado, destinado à transformação (*) (b)	3 500	6
09.2780	ex 0304 20 91 ex 0304 90 97	10 60	Filetes de granadeiros azuis (<i>Macrouronus novaezealandiae</i>), e outra carne congelada de granadeiros azuis congelados, destinados à transformação (*) (b)	3 500	6
09.2757	ex 0302 62 00 ex 0303 72 00	10 10	Eglefinos (<i>melanogrammus aeglefinus</i>) frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (*) (b)	250	4
09.2785	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	10 10	Rodelas de potas e lulas (<i>Omnastrephes spp.</i> - <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>) e <i>Illex spp.</i> , congeladas, destinadas à transformação (*) (b)	3 500	4
09.2786	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	20 20	Potas e lulas (<i>Omnastrephes spp.</i> - <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>) e <i>Illex spp.</i> , congeladas, inteiras, ou os seus tentáculos e barbatanas destinados à transformação (*) (b)	500	4
09.2787	ex 0302 22 00 ex 0303 32 00	20 20	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>) frescas, refrigeradas ou congeladas destinadas à transformação (*) (b)	2 500	4

-
- (*) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.
- (b) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados a submeter-se a qualquer operação, excepto se se destinarem a uma ou várias das operações seguintes:
- limpeza, evisceração, remoção da cauda e da cabeça,
 - corte, excepto preparação de filetes ou corte de blocos congelados,
 - preparação de amostras, triagem,
 - etiquetagem,
 - acondicionamento,
 - ultracongelação,
 - congelação,
 - descongelação,
 - separação.
- O benefício do contingente não é admitido para os produtos destinados a tratamentos (ou operações) que confirmam o direito de beneficiar do contingente, se esses tratamentos (ou operações) forem efectuados por empresas de venda a retalho ou de restauração. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 790/96 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1996

relativo à importação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1 de Fevereiro de 1995, entrou em vigor um Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa⁽¹⁾, por outro;Considerando que a situação relativa às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos originários da República Checa foi objecto de um exame rigoroso e que, com base nas informações úteis que lhes foram prestadas, as partes decidiram, através da Decisão nº 2/96 do conselho de associação⁽²⁾ que a solução aceitável para ambas as partes reside num sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, das importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE durante um período inicial compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 1996, nos termos do disposto na Decisão nº 2/96 do conselho de associação, a importação na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE originários da República Checa, enumerados no anexo I, será sujeita à apresentação de um documento de importação emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos originários da República Checa enumerados

no anexo I será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades competentes do país de exportação. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que respeita o documento.

4. O documento de exportação não será exigido relativamente aos produtos originários da República Checa expedidos para a Comunidade antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, desde que o destino desses produtos não seja alterado e os produtos que, nos termos do regime de vigilância prévia aplicável em 1995, só podiam ser introduzidos em livre prática mediante a apresentação de um documento de importação, sejam de facto acompanhados por tal documento.

5. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

6. O documento de exportação deve ser emitido de acordo com o modelo constante do anexo II e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 2º

1. O documento de importação referido no nº 1 do artigo 1º é emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, no prazo de cinco dias úteis após a apresentação do pedido por qualquer importador da Comunidade, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2. O documento de importação emitido por uma das autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo III é válido em todo o território da Comunidade.

3. O documento de importação é emitido em conformidade com o modelo reproduzido no anexo IV. O pedido do importador deverá conter as seguintes indicações:

- O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telefax e o eventual número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de sujeito passivo de IVA, se a tal estiver sujeito;
- Quando adequado, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de telefax);
- O nome completo e o endereço do exportador;

⁽¹⁾ JO nº L 360 de 31. 12. 1994, p. 2.

⁽²⁾ Ver doc. UE-CZ 1705/91 + COR 1.

- d) A descrição precisa das mercadorias, incluindo:
- a denominação comercial,
 - o código ou códigos da Nomenclatura Combinada (NC),
 - o país de origem,
 - o país de proveniência;
- e) O peso líquido, em quilogramas, e a quantidade na unidade prevista, se for diferente do peso líquido, por posição da Nomenclatura Combinada;
- f) O valor CIF fronteira comunitária, expresso em ecus, por posição da Nomenclatura Combinada;
- g) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior das mercadorias em causa⁽¹⁾;
- h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;
- i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido diz respeito a um contrato que já foi invocado num pedido anterior;
- j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

«O abaixo assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé, e que está estabelecido na Comunidade.»

O importador deve apresentar igualmente uma cópia do contrato de compra ou venda, a factura *pro forma* e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela acearia produtora.

4. Os documentos de importação só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime aplicável às importações ou das decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

— o período de validade do documento de importação é de quatro meses,

— os documentos de importação não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período com a mesma duração.

Artigo 3º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada superar o indicado no documento de importação em menos de 5 % ou o facto de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação superar o valor ou a quantidade indicada no documento de importação em menos de 5 % não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de importação, bem como os próprios documentos, são confidenciais, sendo o seu acesso reservado unicamente às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4º

1. Nos dez primeiros dias de cada mês, os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- a) As quantidades e os valores (em ecus) relativamente aos quais foram emitidos documentos de importação no mês anterior;
- b) As importações efectuadas durante o mês anterior ao mês referido na alínea a).

As informações prestadas pelos Estados-membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país. Serão transmitidas por via electrónica sob a forma acordada para esse fim.

2. Os Estados-membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de importação.

Artigo 5º

As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2).

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCHETTI

⁽¹⁾ Segundo os critérios referidos na comunicação da Comissão relativa aos critérios de identificação dos produtos siderúrgicos de segunda escolha originários de países terceiros aplicados pelas administrações aduaneiras dos Estados-membros (JO nº C 180 de 1. 7. 1991, p. 4).

ANEXO I

REPÚBLICA CHECA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1996)

<i>Chapas pesadas</i>	<i>Fio-máquina</i>
(excepto as dos códigos ex-NC)	7213 10 00
7208 40 10	7213 20 00
7208 51 30	7213 91 10
7208 51 50	7213 91 20
7208 51 91	7213 91 41
7208 51 99	7213 91 49
7208 52 91	7213 91 70
7208 52 99	7213 91 90
7208 54 10	7213 99 10
7208 90 10	7213 99 90
7208 90 90	7221 00 10
	7221 00 90
<i>Chapas pesadas a frio</i>	
7209 15 00	7227 10 00
7209 16 90	7227 20 00
7209 17 90	7227 90 10
7209 18 91	7227 90 50
7209 18 99	7227 90 95
7209 25 00	
7209 26 90	
7209 27 90	<i>Ferro fundido-hematite</i>
7209 28 90	7201 10 19
7211 23 10	
7211 23 51	
7211 29 20	<i>Vigas e perfis</i>
	7216 31 11
<i>Arcos laminados a quente</i>	7216 31 19
7211 14 10	7216 31 91
7211 14 90	7216 31 99
7211 19 20	7216 32 11
7211 19 90	7216 32 19
	7216 32 91
7212 60 91	7216 32 99
7220 11 00	
7220 12 00	<i>Tubos sem costura</i>
7220 90 31	Código NC 7304 completo
7226 19 10	
7226 20 20	<i>Tubos soldados</i>
7226 91 10	Código NC 7306 completo
7226 91 90	
7226 99 20	

ANEXO II

1. Exporter <i>(name, full address, country)</i>	ORIGINAL		2. No
	3. Year	4. Product group	
	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
5. Consignee <i>(name, full address, country)</i>	6. Country of origin	7. Country of destination	
	9. Supplementary details		
8. Place and date of shipment – Means of transport			
10. Description of goods – Manufacturer	11. CN code	12. Quantity ⁽¹⁾	13. FOB Value ⁽²⁾
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority <i>(name, full address, country)</i>	At, on		
 (Signature) (Stamp)	

⁽¹⁾ Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.

⁽²⁾ In the currency of the sale contract.

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Descrição das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em, em

(Assinatura)

(Carimbo)

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Expresso na divisa do contrato de compra e venda.

1. Exporter (name, full address, country)	COPY		2. No
	3. Year		4. Product group
	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
5. Consignee (name, full address, country)	6. Country of origin		7. Country of destination
	8. Place and date of shipment – Means of transport		
9. Supplementary details			
10. Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity ⁽¹⁾
			13. FOB Value ⁽²⁾
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority (name, full address, country)		At....., on.....	
	 (Signature) (Stamp)

⁽¹⁾ Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
⁽²⁾ In the currency of the sale contract.

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III —
BIJLAGE III — ANEXO III — LIITE III — BILAGA III

LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΛΙΣΤΗ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES
LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

BELGIQUE/BELGIË

Administration des relations économiques
Quatrième division: mise en œuvre des politiques commerciales
internationales — Services «Licences»
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Télécopieur: (32 2) 230 83 22

Bestuur van de Economische Betrekkingen
Vierde Afdeling: Toepassing van het Internationaal Handels-
beleid — Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax (32-2) 230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Fax (45) 87 20 40 77

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01
Postfach 5171
D-65762 Eschborn 1
Fax: (49) (61 96) 40 42 12

ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία ΔΟΣ
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Τέλεφαξ: (30-1) 328 60 29/328 60 59/328 60 39

ESPAÑA

Ministerio de Comercio y Turismo
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Fax: (34 1) 563 18 23

FRANCE

SERIBE
3-5, rue Barbet-de-Jouy
F-75357 Paris 07 SP
Télécopieur: (33 1) 43 19 43 69

IRELAND

Licensing Unit
Department of Tourism and Trade
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Fax: (353 1) 676 61 54

ITALIA

Ministero per il Commercio estero
D.G. Import-export, Division V
Viale Boston
I-00144 Roma
Fax: (39-6) 59 93 26 36/59 93 26 37

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des Licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Télécopieur: (352) 46 61 38

NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Postbus 30.003, Engelse Kamp 2
NL-9700 RD Groningen
Fax: (31-50) 526 06 98

ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Außenwirtschaftsadministration
Landstrasser Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien
Fax: (43-1) 715 83 47

PORTUGAL

Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República, 79
P-1000 Lisboa
Telefax: (351-1) 793 22 10

SUOMI

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Fax: + 358 0 614 2852

SVERIGE

Kommerskollegium
Box 1209
S-111 82 Stockholm
Fax: + 46 8 20 03 24

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House — West Precinct
Billingham, Cleveland
UK-TS23 2NV
Fax (44 1642) 533 557

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Exemplar para o destinatário	1	1. Destinatário <i>(nome, endereço completo, país, número de sujeito passivo de IVA)</i>	2. Número de emissão	
	1		3. Local e data previstos para a importação	
			4. Autoridade competente de emissão <i>(nome, endereço e telefone)</i>	
			5. Declarante/representante (se aplicável) <i>(nome, endereço completo)</i>	
			6. País de origem <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>	
			7. País de proveniência <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>	
			8. Prazo de validade	
			9. Descrição das mercadorias	
10. Código das mercadorias (NC) e categoria				
11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares				
		12. Valor CIF fronteira comunitária, em ecus		
13. Menções suplementares				
14. Visto da autoridade competente Data: Assinatura: Carimbo				

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento

REGULAMENTO (CE) Nº 791/96 DA COMISSÃO**de 30 de Abril de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 20	052	97,0		436	41,6	
	060	80,2		448	38,9	
	064	59,6		528	53,6	
	066	41,7		600	45,3	
	068	62,3		624	46,4	
	204	99,8		625	36,7	
	208	44,0		999	48,3	
	212	97,5		0805 30 20	052	130,6
	624	119,2			204	88,8
	999	77,9			220	74,0
0707 00 15	052	97,0		388	91,3	
	053	156,2		400	77,1	
	060	61,0		512	54,8	
	066	53,8		520	66,5	
	068	69,1		524	100,8	
	204	144,3		528	74,9	
	624	87,1		600	69,7	
	999	95,5		624	96,9	
0709 10 10	220	309,5	0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	999	84,1	
	999	309,5		052	64,0	
0709 90 75	052	72,5		064	78,6	
	204	77,5		284	75,5	
	412	54,2		388	91,8	
	624	151,9		400	65,9	
	999	89,0		404	65,4	
				416	72,7	
0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29	052	62,4		508	94,9	
	204	39,4		512	74,1	
	208	58,0		524	83,2	
	212	71,8		528	83,5	
	220	53,3		624	86,5	
	388	40,5		728	107,3	
	400	39,9		800	78,0	
				804	105,8	
			999	81,8		

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 792/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 550/96 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 30. 3. 1996, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		5	6	7	8	9	10	11
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	—	—	—	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	01	0	0	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 130	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	—	—	—	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 793/96 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1996
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 321/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 3.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia (5) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (6) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (7)
1006 10 21	(8)	150,76			
1006 10 23	(8)	150,76			
1006 10 25	(8)	150,76			
1006 10 27	(8)	150,76			—
1006 10 92	(8)	150,76			
1006 10 94	(8)	150,76			
1006 10 96	(8)	150,76			
1006 10 98	(8)	150,76			—
1006 20 11	272,00	131,66			
1006 20 13	272,00	131,66			
1006 20 15	272,00	131,66			
1006 20 17	350,37	170,85	100,37	300,37	—
1006 20 92	272,00	131,66			
1006 20 94	272,00	131,66			
1006 20 96	272,00	131,66			
1006 20 98	350,37	170,85	100,37	300,37	—
1006 30 21	526,92	248,55			
1006 30 23	526,92	248,55			
1006 30 25	526,92	248,55			
1006 30 27	(8)	290,59			—
1006 30 42	526,92	248,55			
1006 30 44	526,92	248,55			
1006 30 46	526,92	248,55			
1006 30 48	(8)	290,59			—
1006 30 61	526,92	248,55			
1006 30 63	526,92	248,55			
1006 30 65	526,92	248,55			
1006 30 67	(8)	290,59			—
1006 30 92	526,92	248,55			
1006 30 94	526,92	248,55			
1006 30 96	526,92	248,55			
1006 30 98	(8)	290,59			—
1006 40 00	(8)	90,38			

(*) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

- (⁹) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho (JO n.º L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.
- (⁶) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.
- (7) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁸) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) (¹)	(²)	350,37	611,00	272,00	526,92	(²)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	380,37	387,89	480,00	505,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	450,00	475,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95.

(²) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) Nº 794/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que, nos termos do artigo 17º C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

nº 1101/95, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfico de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽²⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho ⁽³⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	39,50 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	39,50 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 90 200	75,05 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 800	0,3950 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	39,50 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3950 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 71 000	0,3950 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 99 900	0,3950 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	39,50 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3950 ⁽¹⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁵⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 795/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que estabelece a estimativa de aprovisionamento e a ajuda comunitária ao abastecimento da Guiana francesa em produtos dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, utilizados na alimentação animal, para o período de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarins⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3763/91 instaurou para a Guiana francesa um regime de isenção dos direitos de importação e de ajuda ao abastecimento de determinados cereais provenientes do resto da Comunidade e utilizados na alimentação dos animais;

Considerando que é conveniente determinar a estimativa de aprovisionamento do departamento da Guiana francesa nestes produtos em função das necessidades da alimentação animal com base nas comunicações transmitidas pelas autoridades competentes para o período que decorrerá até ao fim de 1996;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 388/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2885/95⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos; que estas disposições, complementares, em relação ao sector dos cereais, às do Regulamento (CEE) nº 131/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93⁽⁶⁾, se aplicam aos produtos cerealíferos utilizados na alimentação animal referidos no presente regulamento;

Considerando que, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3763/91, o montante da ajuda ao abastecimento em produtos comunitários deve ser determinado de maneira que este abastecimento se realize, em relação aos utilizadores, em condições equivalentes à isenção do direito de importação a partir do mercado

mundial; que a fixação de um montante igual à restituição à exportação, acrescido de um elemento fixo para ter em conta as condições de entrega de pequenas quantidades, é de molde a satisfazer o objectivo prosseguido;

Considerando que é conveniente estabelecer a aplicação das disposições do presente regulamento a partir de 1 de Maio de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São fixadas em anexo, em aplicação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, as quantidades da estimativa de aprovisionamento da Guiana francesa em produtos dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, utilizados na alimentação animal, que beneficiam de isenção do direito de importação ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

Os montantes das ajudas ao fornecimento de alimentos para animais referidos no artigo 1º, fabricados a partir de cereais transformados no resto da Comunidade, são iguais às restituições à exportação destes produtos, acrescidos de 20 ecus por tonelada.

Artigo 3º

O disposto no nº 2 do artigo 1º e nos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 388/92 aplica-se ao abastecimento da Guiana francesa nos produtos enumerados no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 15. 12. 1995, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Estimativa de aprovisionamento da Guiana francesa em determinados produtos destinados à alimentação animal

(em toneladas)

Código NC	Quantidade para o período de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1996
2309 90 31 2309 90 41 2309 90 51	4 150
2309 90 33 2309 90 43 2309 90 53	200
Total	4 350

REGULAMENTO (CE) Nº 796/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3, do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾,com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 531/96⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹⁰⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento, e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽¹¹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.
3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 13.⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽¹⁰⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	49,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	52,11
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	98,05
ex 0405 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	50,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	182,25
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	175,00

REGULAMENTO (CE) Nº 797/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea a), e o nº 15 do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, assim como o artigo 11º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia; que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas

em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1010/86 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁷⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁸⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/91, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	0,37	3,37
— em todos os outros casos	36,50	39,50
Açúcar em bruto:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	0,34	3,10
— em todos os outros casos	33,58	36,34
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	$\frac{0,37 (*) \times S (*)}{100}$	$\frac{3,37 (*) \times S (*)}{100}$
— em todos os outros casos	$\frac{36,50 (*) \times S (*)}{100}$	$\frac{39,50 (*) \times S (*)}{100}$
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose (²):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	0,37 (²)	3,37 (²)
— em todos os outros casos	36,50 (²)	39,50 (²)

(¹) «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(²) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(³) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(⁴) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) Nº 798/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum do mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a

restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹¹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽¹²⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽¹¹⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos: — — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) — — Outros casos	— — — —
1002 00 00	Centeio	3,000
1003 00 90	Cevada	1,270
1004 00 00	Aveia	0,500
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: — Amido: — — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) — — Outros casos — Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (³): — — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) — — Outros casos — Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) — Outros casos	0,092 0,500 — 0,375 0,500 — —
1006 20	Arroz em película: — de grãos redondos — de grãos médios — de grãos longos	21,710 19,320 19,320
ex 1006 30	Arroz branqueado: — de grãos redondos — de grãos médios — de grãos longos	28,000 28,000 28,000
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: — Amido do código NC 1108 19 10: — — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) — — Outros casos — Outras formas (incluindo em natureza)	— — —

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	1,270
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1102 10 00	Farinha de centeio	4,110
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) Nº 799/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 585/96⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem,

alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/50⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 800/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	319,00
Trincas de arroz (1006 40)	70,00

REGULAMENTO (CE) Nº 801/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão (²), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 (⁴), estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento (⁵), com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 (⁶);

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (⁷), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (⁸), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (⁹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (¹⁰);

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

(²) JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

(³) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

(⁴) JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

(⁵) JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

(⁶) JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.

(⁷) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(⁸) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(⁹) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(¹⁰) JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	319,00	319,00

REGULAMENTO (CE) Nº 802/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados no código NC 3102 10 10 da Nomenclatura Combinada originários das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CE) nº 3355/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3355/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3032/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do referido regulamento, o benefício do regime pautal preferencial é concedido às Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente no âmbito de limites máximos pautais; que, em conformidade com o nº 2 do artigo 3º do dito regulamento, logo que sejam atingidos os limites, a Comissão pode restabelecer, através de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros;

Considerando que as importações dos produtos indicados em anexo originários das repúblicas acima referidas bene-

ficiárias das preferências pautais atingiram, por importação, o limite máximo em questão; que o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a estas repúblicas para os produtos em questão é necessário devido à situação no mercado da Comunidade;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 4 de Maio de 1996, é restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa em 1996 em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3355/94, na importação para a Comunidade dos produtos indicados em anexo originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 353 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 316 de 30. 12. 1995, p. 4.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0010	3102 3102 10 10	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados: -- Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco

REGULAMENTO (CE) Nº 803/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que estabelece medidas cautelares no sector das frutas e produtos hortícolas, relativamente às couves-flores, para o período compreendido entre 1 e 31 de Maio de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 155º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão ⁽²⁾, devem ser fixados um preço de base e um preço de compra, relativamente a cada um dos produtos referidos no anexo II do referido regulamento e a cada campanha de comercialização; que a comercialização dos produtos em questão, colhidos durante uma determinada campanha de produção, se estende do mês de Maio ao mês de Abril do ano seguinte, no que diz respeito às couves-flores;

Considerando que, em relação a este produto, o Conselho ainda não adoptou o preço de base e o preço de compra aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1996; que a Comissão, em execução das missões que lhe foram confiadas pelo Tratado, é levada a tomar as medidas cautelares indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector das frutas e dos produtos hortícolas; que essas medidas são tomadas a título cautelar, não prejudicando as decisões do Conselho relativas aos preços da campanha de 1996/1997;

Considerando que, no âmbito dessas medidas cautelares, é conveniente assegurar a continuidade do regime das intervenções previsto nos artigos 15º e 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que, para o efeito, é conveniente fixar, para o período compreendido entre 1 e 31 de Maio, os

montantes a adoptar como elementos de cálculo para a determinação dos preços a que serão efectuadas as citadas operações de intervenção; que os montantes assim adoptados correspondem aos níveis dos preços de base e de compra propostos pela Comissão ao Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 e 31 de Maio de 1996, as operações de intervenção previstas nos artigos 15º e 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 serão efectuadas, no que diz respeito às couves-flores, a preços determinados com base nos montantes seguintes expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido:

- a título do preço de base: 36,90,
- a título do preço de compra: 16,06.

Estes montantes referem-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

Estes montantes não compreendem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

As disposições do presente regulamento aplicam-se sem prejuízo das decisões a adoptar pelo Conselho em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 804/96 DA COMISSÃO**de 30 de Abril de 1996****que reduz os montantes fixados a título dos preços de base e de compra das couves-flores para o período entre 1 e 31 de Maio de 1996 na sequência da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1995/1996**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1111/95 da Comissão⁽³⁾ fixou o limiar de intervenção das couves-flores para a campanha de 1995/1996 em 63 800 toneladas; que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1327/95⁽⁵⁾ se, durante uma campanha de comercialização, as medidas de intervenção adoptadas para as couves-flores incidirem em quantidades que excedam o limiar de intervenção fixado para esse produto e para essa campanha, os preços de base e de compra fixados para as couves-flores para a campanha seguinte serão diminuídos de 1 % por fracção de superação de 20 200 toneladas;

Considerando que, segundo as informações fornecidas pelos Estados-membros, as medidas de intervenção adoptadas na Comunidade a título da campanha de 1995/1996 incidiram em 85 733 toneladas; que foi constatada pela Comissão uma superação de 21 933 toneladas do limite de intervenção fixado para essa campanha;

Considerando que, em consequência, os preços de base e de compra das couves-flores fixados pelo Regulamento

(CE) nº 803/96 da Comissão⁽⁶⁾ devem ser diminuídos de 1 %;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes fixados pelo Regulamento (CE) nº 803/96 do Conselho a título dos preços de base e de compra das couves-flores para o período compreendido entre 1 e 31 de Maio de 1996 são diminuídos de 1 % e são os seguintes:

- a título do preço de base: 36,58,
- a título do preço de compra: 15,92.

Os montantes dizem respeito às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

Esses montantes não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 111 de 18. 5. 1995, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 128 de 13. 6. 1995, p. 8.

⁽⁶⁾ Ver página 53 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 805/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20ºA,

Considerando que o artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas; que, nos termos do nº 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu nº 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 20ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência; que é adequado considerar como

período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção; que, no entanto, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante atrás referido será majorado de um montante igual à ajuda ao consumo válida no dia da execução da restituição;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Maio e Junho de 1996, o montante da restituição à produção referida no nº 2 do artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE é igual a:

- 67,18 ecus por 100 quilogramas, no que respeita ao azeite produzido na Comunidade,
- 55,11 ecus por 100 quilogramas, no que respeita ao azeite que não o referido no primeiro travessão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

REGULAMENTO (CE) N.º 806/96 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1996
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 346/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de

execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO n.º L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO n.º L 49 de 28. 2. 1996, p. 5.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	2,49	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00	0,00
	de qualidade média	0,00	0,00
	de qualidade baixa	0,00	0,00
1002 00 00	Centeio	46,11	36,11
1003 00 10	Cevada, para sementeira	46,11	36,11
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	46,11	36,11
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	40,18	30,18
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	40,18	30,18
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	46,11	36,11

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 16. 4. 1996 a 29. 4. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2.14 %	HRW2.11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	184,22	189,94	184,56	146,05	190,71 (¹)	147,10 (¹)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	24,49	24,18	11,21	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	27,44	—	—	—	—	—

(¹) Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,41 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,02 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 807/96 DA COMISSÃO**de 30 de Abril de 1996****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2528/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1568/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 786/96 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO n.º L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO n.º L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁶⁾ JO n.º L 106 de 30. 4. 1996, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	21,49	5,56
1701 11 90 ⁽¹⁾	21,49	10,90
1701 12 10 ⁽¹⁾	21,49	5,37
1701 12 90 ⁽¹⁾	21,49	10,38
1701 91 00 ⁽²⁾	30,12	10,17
1701 99 10 ⁽²⁾	30,12	5,65
1701 99 90 ⁽²⁾	30,12	5,65
1702 90 99 ⁽³⁾	0,30	0,35

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 808/96 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1996

que rectifica os Regulamentos (CE) nº 495/96, (CE) nº 505/96, (CE) nº 513/96, (CE) nº 525/96, (CE) nº 537/96, (CE) nº 543/96, (CE) nº 574/96, (CE) nº 583/96, (CE) nº 598/96 e (CE) nº 614/96, que estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 495/96⁽⁵⁾, (CE) nº 505/96⁽⁶⁾, (CE) nº 513/96⁽⁷⁾, (CE) nº 525/96⁽⁸⁾, (CE) nº 537/96⁽⁹⁾, (CE) nº 543/96⁽¹⁰⁾, (CE) nº 574/96⁽¹¹⁾, (CE) nº 583/96⁽¹²⁾, (CE) nº 598/96⁽¹³⁾ e (CE) nº 614/96⁽¹⁴⁾ da Comissão, estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada do tomate originário da Tunísia;

Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no anexo dos referidos regulamentos; que é, pois, necessário rectificar os regulamentos em causa;

Considerando que a aplicação do valor forfetário de importação rectificado deve ser solicitada pelo interessado, para evitar que este sofra consequências desvantajosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O valor forfetário de importação de «46,9 ecus por 100 quilogramas», aplicável ao tomate da Tunísia, que consta do anexo dos Regulamentos (CE) nº 495/96, (CE) nº 505/96, (CE) nº 513/96, (CE) nº 525/96, (CE) nº 537/96, (CE) nº 543/96, (CE) nº 574/96, (CE) nº 583/96, (CE) nº 598/96 e (CE) nº 614/96, é substituído pelo valor forfetário de importação de «86,2 ecus por 100 quilogramas».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, o artigo 1º é aplicável de 22 de Março a 9 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.
⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 74 de 22. 3. 1996, p. 1.
⁽⁶⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1996, p. 34.
⁽⁷⁾ JO nº L 76 de 26. 3. 1996, p. 18.
⁽⁸⁾ JO nº L 77 de 27. 3. 1996, p. 16.
⁽⁹⁾ JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 25.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 16.
⁽¹¹⁾ JO nº L 80 de 30. 3. 1996, p. 56.
⁽¹²⁾ JO nº L 83 de 2. 4. 1996, p. 14.
⁽¹³⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 42.
⁽¹⁴⁾ JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 65.

RECTIFICAÇÕES

Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 349 de 31 de Dezembro de 1994)

Na página 121, anexo II (arroz), artigo 17º, nº 2, segundo travessão:

onde se lê: «— de 80 % no caso do arroz Japonica.»,

deve ler-se: «— de 88 % no caso do arroz Japonica.»

Na página 128, anexo IV (açúcar), artigo 17º, nºs 9 e 10, primeira linha:

onde se lê: «... nºs 5 e 6 ...»,

deve ler-se: «... nºs 7 e 8 ...».

Na página 128, anexo IV (açúcar), artigo 17º, nº 13:

onde se lê: «... por força das disposições referidas na alínea b) do nº 8b ou a partir dos produtos referidos na alínea c) do nº 8b.»,

deve ler-se: «... por força das disposições referidas na alínea b) do nº 12 ou a partir dos produtos referidos na alínea c) do nº 12.»

Na página 147, anexo VIII (carne de bovino), artigo 11º, nº 4, primeira e segunda linhas:

onde se lê: «... de acordo com o processo previsto no artigo 30º»,

deve ler-se: «... de acordo com o processo previsto no artigo 27º».

Na página 176, anexo XIII (frutos e produtos hortícolas), artigo 26º, nº 11:

onde se lê: «... de acordo com o processo previsto no artigo 24º»,

deve ler-se: «... de acordo com o processo previsto no artigo 33º».

Na página 179, anexo XIV (produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas), artigo 10ºA, nº 5:

a expressão «às cerejas ácidas e» é suprimida.

Na página 179, anexo XIV (produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas), artigo 10ºA, nº 7:

a expressão «das cerejas ácidas e» é suprimida.

Rectificação do Regulamento (CE) nº 781/96 da Comissão, de 29 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 106 de 30 de Abril de 1996)

Na página 25, no anexo I, no código de produto «1602 50 10 120 », no destino «02», na coluna «montante das restituições (?)»:

em vez de: «132,50»,

deve ler-se: «132,50 (º)».
